

TEXTOS DE OPINIÃO

ENTRE A VERDADE, A PROVA E O PROCESSO PENAL: REFLEXÕES



Karen Paiva Hippertt¹

O Processo Penal é o caminho legal para que o juiz possa conhecer um fato praticado no passado.

Como um interregno instrumental necessário, o processo e seus institutos, condicionam-se a observância dos valores constitucionais ulteriores que muito falam sobre a opção histórica por um Estado Democrático e de Direito. Especialmente, em matéria de prova da verdade.

O exercício do poder acusatório é do Ministério Público, mas caberá ao juiz imparcial o exercício do poder punitivo quando o arcabouço probatório sinalizar para a necessidade de condenação.

¹ Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Especialista em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogada, sócia fundadora do escritório Hippertt & Castro Advogados. Professora universitária. Pesquisadora. E-mail: kph.prof@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3991-8850>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5863810703081925>.



José Fabiano da Costa Castro²

O poder de proceder contra alguém esbarra, portanto, no exercício exitoso do ônus probatório por parte da acusação. Na dúvida, o réu será considerado inocente pelo juiz que proferirá sentença absolutória.

O julgador até poderá buscar, de forma residual, esclarecer algum ponto objeto de dúvida, ou antecipar a produção de alguma prova que perceba que possa vir a perecer no decurso do tempo, mas o ônus probatório será das partes; em maior medida, da acusação, diante do princípio da presunção de inocência – ou assim deveria ser.

Não se pode ignorar o fato de que a concepção clássica de que o ônus da prova é do acusador não guarda mais liame com a realidade do sistema penal brasileiro, já que as garantias quase sempre são ignoradas.

Apesar do *in dubio pro reo* tratar-se de um princípio basilar do Processo Penal acusatório, o sistema atual exige do acusado uma atuação cada vez mais proativa no que se refere a produção probatória. Basta pensar na aberração do chamado *in dubio pro societate*.

² Especialista em Direito Penal e Processual Penal (Academia Brasileira de Direito Constitucional). Bacharel em Direito (Centro Universitário Curitiba). Advogado, sócio fundador do escritório Hippertt & Castro Advogados. E-mail: josefabiano.castro@outlook.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6217063276109600>.

Na prática, ou o acusado assume um papel ativo na constituição da verdade, ou estará um passo atrás no jogo processual. O privilégio da dúvida certamente não será aplicado a seu favor. Inúmeras são as decisões judiciais que aplicam o aludido *in dubio pro societate*.

A superação dos conceitos que usurpam as garantias constitucionais do indivíduo, como a verdade real e o *in dubio pro societate*, é o primeiro passo para um direito verdadeiramente garantidor.

No Processo Penal, existe uma zona de penumbra em torno da verdade. A verdade será sempre processual, o que a torna a mais próxima do possível, mas nunca absoluta.

Não se pode desconsiderar as intercorrências da falível mente e psique humana, que naturalmente refletem no juízo do sujeito cognoscente, do juiz que conhece do fato.

Willian Twining (2006, p. 98) usa a expressão "perfeccionismo desiludido", enquanto Gustavo Badaró (2024), Aury Lopes Jr. (2024), Luigi Ferrajoli (2002), chamam atenção para a verdade como uma mera correspondência, nunca absoluta.

A comprovação de um fato não quer significar sem sombra de dúvidas, com a absoluta certeza, que ele realmente ocorreu, que é verdadeiro, mas, simplesmente, que foi devidamente provado (Badaró, 2018, p. 48).

Além do fato corresponder ao suporte fático normativo, o que o torna relevante para o Direito Penal, ele é processualmente verdadeiro, na medida das provas, o que não garante uma absoluta correspondência com a verdade real (Badaró, 2018, p. 48).

Diante da complexidade em torno da verdade e interpretação jurídica, o Processo Penal precisa ser pensado como um *standard* de garantias ao indivíduo contra o arbítrio e erro do Estado.

No Estado Moderno, deixou-se de lado as ordálias e punições narradas por Foucault em sua obra clássica, "Vigiar e Punir".

As regras do jogo precisam ser obedecidas pelo Estado-juiz, por àquele que pune, pelo que aplica, que priva da liberdade.

A falível mente humana reflete no juízo interpretativo e a liberdade, assim como a vida, é um direito fundamental tão valioso que, uma vez suprimida, causará impactos irreparáveis ao indivíduo.

A mácula na imagem, a interrupção do compasso da vida, do convívio, sem contar com o cárcere. Não há como reparar o dano do pulsar de uma vida interrompida indevidamente.

O sistema probatório se destaca ao assegurar um processo legal devido. Em virtude do princípio *in dubio pro reo*, o acusado apenas poderá vir a ser condenado se houver um arcabouço probatório robusto além da dúvida razoável.

Em tese, o sistema preceitua que o réu é, portanto, inocente, sendo necessário que a acusação venha a ser corroborada com provas robustas e lícitas sobre o fato narrado na denúncia.

Por isso, a prova como ônus, e não dever, protege o indivíduo. A sua presença suficiente culminará na maior probabilidade lógica de ocorrência dos fatos tal qual narrados, seja pela acusação, seja pela defesa.

Outro limite reside na necessidade de fundamentação da decisão, princípio fundamental do Processo Penal, que freia o arbítrio, permite a impugnação, transparência, o controle social, a chamada *accountability*.

Porque não basta chegar a uma conclusão lógica por decorrência do íterim sinalizado pelo exercício do ônus probatório. Existe a necessidade de que a formação do livre convencimento seja motivada a partir de uma fundamentação robusta.

As provas produzidas auxiliam que o magistrado resgate o fato ocorrido no pretérito para, a partir disso, e de forma fundamentada, aplicar o Direito ao caso particular. A exigência processual da fundamentação adequada da decisão exige que o juiz deixe claro a razão de decidir, a *ratio decidendi*.

É preciso fundamentar adequadamente e explicar o raciocínio utilizado, como se chegou àquela determinada conclusão de enquadramento de determinado fato à norma em um caso concreto, e na aplicação de determinada pena, a partir da narrativa e provas trazidas aos autos.

Com isso, evita-se a discricionariedade sem freios, decisões sem qualquer parametrização, alheias à justiça. Possibilita-se, por outro lado, o controle em segunda instância minimizando a chance de erros sem qualquer chance de impugnação.

A verdade alcançada com o processo nada mais é do que a verdade aproximada de um fato que já ocorreu, a que foi possível comprovar, ou elucubrar, o que mostra que o sistema não é imune a erros e falhas.

Tudo isso reforça a importância do Processo Penal garantidor, pensado à luz das limitações e falibilidade humanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43 – 80, 2018. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 13 set. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo 1. Campinas: Brookseller, 2002.

TWINING, Willian. **Rethinking Evidence: Exploratory Essays**. New York: Cambridge University Press, 2006.